

Acórdão: 14.896/01/1^a
Impugnação: 40.010103643-40
Impugnante: Auto Posto Vila Romana Ltda.
PTA/AI: 01.000137697-81
Inscrição Estadual: 223.058969.00-87
Origem: AF/Divinópolis
Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - RESPONSABILIDADE DO VAREJISTA. Utilização de notas fiscais inidôneas para acobertar a aquisição de produtos sujeitos à substituição tributária (álcool hidratado, gasolina e óleo diesel). Correta a exigência de ICMS, MR e MI (art. 55, inciso x da Lei n.º 6763/75). Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a utilização de notas fiscais inidôneas para acobertar aquisições de produtos sujeitos à substituição tributária (gasolina, álcool e óleo diesel), referente ao período de janeiro/00 a janeiro/01, conforme fl. 10 dos autos .

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 74/77), por intermédio de seu representante legal.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 85/86, refutando as alegações da defesa, querendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 90/92, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a utilização de notas fiscais inidôneas para acobertar aquisições de produtos sujeitos à substituição tributária (gasolina, álcool e óleo diesel).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As notas fiscais em questão foram relacionadas às fls. 8 e anexadas às fls. 18/65. O demonstrativo da base de cálculo e do crédito tributário por produto encontra-se às fls. 9.

Tais notas foram declaradas inidôneas por terem sido impressas sem a devida autorização (art. 134, I, do RICMS/96), conforme Atos de Inidoneidade 13.062.260-00933, 13.062.260-00934, 13.062.260-00935 e 03.223.110-00687 (fls. 66/69), publicados em data anterior à da lavratura do Auto de Infração.

O Ato Declaratório decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação da real situação do contribuinte, bem como das operações por ele praticadas, sendo providenciado nos termos do artigo 1º da Resolução 1.926/89, quando detectada a ocorrência de qualquer uma das situações arroladas nos incisos I a VI do artigo 3º, do mesmo diploma legal.

Os efeitos da declaração de inidoneidade, ao contrário do que alega a Impugnante, são “ex tunc”, pois não é o Ato em si que gera a inidoneidade do documento fiscal, ele apenas a constata e declara como fato preexistente que é.

Nesse sentido, elucidativa é a lição do Mestre Aliomar Baleeiro (*in, Direito Tributário Brasileiro, 11.ª ed., Editora Forense, Pág. 782*):

“Já o ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espandando dúvidas e incertezas.

Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (*ex tunc*).”

Ressalte-se que o RICMS/96, em seu art. 149, I, confere às mercadorias acompanhadas de documentos fiscais inidôneos os mesmos efeitos obrigacionais-tributários que subsistem quando evidenciado o seu desacobertamento total de notas fiscais.

Assim, na ausência de elementos que comprovem a retenção e o recolhimento do ICMS/ST devido a este Estado, a Autuada, dada a sua condição de adquirente varejista, torna-se responsável pelo pagamento do imposto, conforme art. 29, § 1º, do RICMS/96.

De se destacar que a atitude da Autuada de efetuar o registro dos documentos inidôneos em sua escrita fiscal, cumprindo assim uma obrigação acessória, não tem o condão de lhe retirar a responsabilidade pelo imposto que houvera de ser retido e recolhido pelo remetente da mercadoria, e não o foi.

Da mesma forma, a alegação de que agiu com boa-fé é irrelevante, vez que a infração fiscal é formal. Com efeito, dispõe o art. 136 do CTN:

“Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Assim sendo, reputa-se legítimas todas as exigências formalizadas no presente Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que o julgava parcialmente procedente para excluir as exigências relativas às notas fiscais que continham carimbo de trânsito. Participaram do julgamento, além da supramencionada e do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões(Revisor) e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 05/06/01.

José Luiz Ricardo
Presidente/Relator

MLR/ES